



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003034-31.2023.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante DANIELA APARECIDA MENDES LUCIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003034-31.2023.8.26.0431

Apelante: DANIELA APARECIDA MENDES LUCIANO

Apelada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Autos em primeiro grau nº: 1003034-31.2023.8.26.0431

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. CLÁUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO

1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras

VOTO Nº. 22956

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência do pedido. Insurgência da autora. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. Alegada interrupção indevida. Inexistência de indícios de que, de fato, a energia elétrica da residência da autora tenha sido interrompida. Fatos constitutivos do direito da autora não comprovados, em inobservância ao disposto no art. 373, I, do CPC.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **DANIELA APARECIDA MENDES LUCIANO** em face da sentença que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada em desfavor de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, a apelante defende que deve ser reformada a sentença, pois os fatos alegados pela requerente deveriam ser considerados incontroversos, já que a ré não juntou aos autos nenhuma prova suficiente de que há fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 123-126.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta

contra a sentença que, nos autos da Ação Indenizatória, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Ab initio, esclareço que a relação entre as partes é notoriamente de consumo, motivo pelo qual a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL – ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. STJ/SÚMULA Nº 7. 1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A ora agravante deixou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a fazer incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, concluindo o acórdão pela existência do prejuízo a ser indenizado, sua reforma no tocante à prova do dano é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar a reavaliação de matéria fática (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” – AgRg no Ag 1207021 / SC. Relator: Ministro Vasco Della Giustina – 24/11/2009. Grifo acrescentado).

In casu, a autora alegou em sua peça exordial que reside com sua filha e, no dia 10/11/2023, foi surpreendida com a suspensão do serviço de energia elétrica das 14 horas até as 23 horas, sem qualquer aviso prévio. Para agravar ainda mais a situação, a requerida suspendeu o serviço novamente no dia seguinte (11/11/2023), das 18 horas até as 23 horas e no dia 12/11/2023, das 07 horas até as 13 horas.

Alegando que as suspensões foram indevidas, e que sofreu danos em razão da falha na prestação de serviços, ajuizou a presente demanda requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, o que se observa do arcabouço probatório dos autos é que a autora não apresentou em juízo sequer indícios de que, de fato, tenha havido suspensão do serviço de energia. A exordial não foi instruída com *prints*, gravações ou mesmo com a indicação de números de protocolos com as reclamações e os pedidos de restabelecimento do serviço.

A ré, por outro lado, apresentou telas de seu sistema interno comprovando que não houve interrupção da energia elétrica na residência da autora no período indicado na inicial (fl. 41).

Como consignou o magistrado *a quo*: “Não desconhece este juízo que a autora fica impossibilitada, do ponto de vista do ônus da prova, de comprovar fato negativo. No entanto, cabia à autora provar fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), sob pena de improcedência, isto é, é necessário que a petição inicial venha acompanhada de início razoável de prova documental. No caso, não há provas mínimas a ensejar o direito da autora, eis que não comprovada a alegada suspensão irregular dos serviços” (fl. 105).

Assim, por não ter a autora se desincumbido do seu ônus probatório, previsto no art. 373, I, do CPC, deve ser mantida a improcedência dos pedidos iniciais.

Diante do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade, por litigar a autora sob os auspícios da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator